



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

## LEI N° 1.274/21 DE 20 DE MAIO DE 2.021

“Estabelece campanha de vacinação animal e torna obrigatório o fornecimento, pelos produtores de Vacina da Brucelose, nos casos que especifica e dá outras providências.”

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI,**

Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Governo Municipal obrigado a fornecer, livre de quaisquer ônus, prestação de serviço de Médico Veterinário Municipal, para vacinação contra Brucelose a pequenos produtores rurais que sejam proprietários de rebanhos das espécies bovina ou bubalina, sempre que a vacinação for obrigatória e exigida pela Defesa Agropecuária do Estado do São Paulo.

§ 1º. Definem-se como “pequenos produtores”, para os fins desta Lei:

a) Que se enquadrarem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); ou

b) cujo rebanho for inferior a 100 (cem) cabeças.

§ 2º. Para fins do disposto no caput, o Governo Municipal, diretamente com a Casa da Agricultura e o Veterinário, promoverão o cadastramento anual dos produtores que satisfizerem os requisitos desta Lei.

§ 3º. As vacinas serão adquiridas e entregues pelos produtores rurais em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação contra a Brucelose, de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º. Devem ser vacinadas, com apenas uma dose, todas as fêmeas bovinas ou bubalinas com idade de 03 a 08 meses até o dia 30 de Novembro de cada ano, sendo prescindível outra vacinação no decorrer da vida útil do animal.

§ 5º. O Poder Executivo dará ampla publicidade, nas épocas oportunas sobre esta campanha de vacinação animal.

**Art. 2º.** A aquisição e a entrega das vacinas é de responsabilidade do produtor cadastrado na campanha junto a Casa da Agricultura, sempre mediante protocolo.

§ 1º. O Médico Veterinário responsável atestará, mediante documento próprio, a vacinação e o entregará ao responsável.

§ 2º. A omissão do produtor cadastrado na adoção destas medidas isentará o governo municipal de qualquer responsabilidade.

§ 3º. Eventuais intercorrências por ocasião da vacinação e consistentes estas em sacrifício ou óbito do animal, isentaram o governo municipal de responsabilização.

**Art. 3º.** A municipalidade adotará todas as providências para o efetivo cumprimento desta lei, inclusive no que pertine a adequação de pessoal especializado.

**Art. 4º.** Anualmente, o município de Paraíso através da Casa da Agricultura local e mediante o médico veterinário emitirá laudo a ser lançado no sistema de defesa



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**

**Estado de São Paulo**

Agropecuário do Estado de São Paulo, constando a quantidade de gado bovino e bubalino vacinados, idade dos mesmos e demais dados que julgar pertinentes junto ao referido sistema.

**Art. 5º.** Está lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 20 de maio de 2.021.**

**WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Rodolfo Marconi Guardia**  
**Secretário Geral**